SENTENÇA

Processo n°: **0003050-34.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento**

Requerente: Rosimari de Oliveira

Requerido: Luis Roberto Alves Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial cristalizado na sentença de fls. 48/49.

As matérias suscitadas pelo embargante não se enquadram nas previstas no art. 52, inc. IX, da Lei nº 9.099/95 e por esse motivo, bem como pela inocorrência de penhora, seria de rigor sua rejeição liminar.

Todavia, considerando que a embargada já se manifestou nos autos, reputo como melhor alternativa a análise das alegações formuladas.

Assentada essa premissa, destaco que os aspectos ora suscitados não beneficiam o embargante.

Na verdade, eles dizem respeito a depósitos feitos por este à embargada até 2012 e que não foram abatidos do valor da dívida, bem como à suposta locação do imóvel em apreço a terceira pessoa.

Tais elementos firmam a certeza da impossibilidade da discussão em torno desses temas acontecer agora, porquanto deveriam ter sido arguidos em momento próprio.

Em vez disso, o embargante permaneceu revel, de sorte que lhe é vedada a provocação de questões já preclusas e cobertas pelo trânsito em julgado da sentença prolatada em maio p.p.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos opostos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, manifeste-se a embargada sobre

a sequência da execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA